

entidades privadas específicas; iv) Aplicação de recursos livres do Tesouro em eventos privados; v) Possível superfaturamento de itens contratados; vi) Falta de comprovação documental da execução; vii) Risco de desvio de finalidade e danos ao erário.

Diante disso, o denunciante requer a concessão de **medida cautelar** para: a) suspender imediatamente qualquer pagamento remanescente relacionado aos empenhos da Empresa M R de Melo Gomes Locações e Serviços Ltda; b) impedir novas contratações ou renovações contratuais com o mesmo fornecedor e com o mesmo objeto, até manifestação técnica definitiva deste Tribunal.

Inicialmente, em despacho exarado à peça 33, esta relatora conheceu do expediente como Denúncia, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade de que tratam os artigos 226, parágrafo único, e 226-A, do Regimento Interno deste TCE/PI. Na oportunidade, determinou a citação do prefeito municipal para prévia manifestação sobre o pedido de medida cautelar, nos termos do que faculta o art. 455 do mesmo diploma legal.

Devidamente oficiado, o gestor municipal apresentou manifestação aos autos (peça 42.1 e 42.2), dentro do prazo concedido para tanto, sustentando, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários à concessão de medida cautelar, destacando-se a regularidade dos procedimentos administrativos, a ausência de demonstração concreta de dano ao erário e o risco de prejuízos à continuidade de políticas públicas municipais.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão se pauta em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento.

O deferimento de providências cautelares exige a presença concomitante do *periculum in mora* — traduzido no risco concreto de dano ou prejuízo à eficácia da decisão de mérito — e do *fumus boni iuris*, entendido como a plausibilidade do direito alegado.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam o art. 87 da Lei nº 5.888/2009 e o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

2.1. Da ausência do *fumus boni iuris*

2.1.1. Da alegada utilização indevida de recursos públicos em eventos de natureza privada

A denúncia sustenta que a Administração Municipal teria financiado eventos de caráter privado mediante a contratação de serviços de infraestrutura, transporte e logística custeados com recursos públicos.

Todavia, em juízo preliminar, verifica-se que as despesas mencionadas parecem estar vinculadas a **atividades culturais, esportivas e rurais realizadas no âmbito do município**, as quais, em princípio, podem integrar políticas públicas legítimas de incentivo ao desenvolvimento cultural, turístico e social da localidade.

É importante destacar que a participação do poder público no apoio institucional ou logístico a eventos comunitários ou culturais não configura, por si só, irregularidade administrativa, desde que tais ações estejam inseridas em políticas públicas e observem os princípios que regem a Administração Pública.

A denúncia não apresenta, neste momento processual, elementos suficientes para demonstrar que os eventos mencionados teriam sido promovidos exclusivamente em benefício de interesses privados, tampouco que inexistiria interesse público subjacente às despesas realizadas.

Assim, não se verifica, em sede de cognição sumária, comprovação suficiente de desvio de finalidade administrativa.

2.1.2. Da alegada concentração de contratações em fornecedor específico

Outro ponto levantado pelo denunciante refere-se à suposta concentração de contratações em favor da empresa **M R de Melo Gomes Locações e Serviços Ltda**. Menciona e colaciona aos autos empenhos de pagamentos à referida empresa.

Entretanto, a mera recorrência de contratações com determinado fornecedor não constitui, isoladamente, prova de direcionamento ou irregularidade, sobretudo quando tais contratações decorrem de procedimentos licitatórios regularmente instaurados ou de instrumentos administrativos formalizados conforme a legislação aplicável.

A denúncia não apresenta, nesta fase inicial, elementos concretos que demonstrem a existência de cláusulas restritivas nos instrumentos convocatórios, manipulação de procedimentos licitatórios ou qualquer outro indício objetivo de violação à competitividade.

A apuração de eventual direcionamento exige análise detalhada dos processos administrativos correspondentes, providência que se mostra mais adequada no curso da instrução processual ordinária.

2.1.3. Da alegada ausência de comprovação da execução contratual

Sustenta ainda o denunciante que determinados serviços contratados não teriam sido integralmente executados, mencionando, para tanto, a ausência de registros fotográficos ou documentos comprobatórios da montagem das estruturas contratadas.

Contudo, observa-se que a denúncia baseia-se predominantemente em interpretações extraídas de registros informais e imagens divulgadas em redes sociais, sem a apresentação de elementos técnicos capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a inexistência ou insuficiência da execução contratual.

A verificação da regularidade da execução dos contratos administrativos demanda exame de documentação específica, tais como ordens de serviço, relatórios de fiscalização, notas fiscais e demais registros administrativos, cuja análise deverá ser realizada pela unidade técnica competente no curso da instrução.

Dessa forma, não se evidencia, neste momento, prova suficiente de subexecução contratual que justifique a adoção imediata da medida extrema pleiteada.

2.1.4. Das alegações de superfaturamento ou sobrepreço

Quanto às alegações de possível superfaturamento em determinadas contratações, verifica-se que tais afirmações foram apresentadas sem a correspondente demonstração técnica, inexistindo, por ora, estudos comparativos de preços, planilhas de composição de custos ou parâmetros de mercado que permitam aferir eventual incompatibilidade entre os valores contratados e aqueles usualmente praticados.

Sem tais elementos objetivos, não é possível presumir a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento.

A análise dessa questão dependerá da verificação técnica dos processos administrativos e dos contratos firmados, providência que deverá ser realizada oportunamente pela unidade de fiscalização competente.

2.1.5. Da alegação de promoção pessoal do gestor municipal

A denúncia também menciona que eventos financiados com recursos públicos teriam sido utilizados para promoção pessoal do Prefeito Municipal em redes sociais.

Entretanto, a análise acerca da eventual configuração de publicidade institucional com caráter promocional exige exame detalhado do conteúdo das peças de comunicação institucional e da utilização de recursos públicos para tal finalidade.

No presente caso, a denúncia limita-se a apontar a existência de publicações em redes sociais, sem demonstrar que tais manifestações tenham sido custeadas diretamente pelo erário ou que integrem campanhas institucionais financiadas pela Administração Pública.

Ademais, a verificação de eventual violação ao art. 37, §1º, da Constituição Federal demanda análise mais aprofundada do contexto fático, não se revelando suficiente, neste momento, para justificar a concessão de medida cautelar.

Da ausência de *periculum in mora*

Além da fragilidade dos elementos indicativos do *fumus boni iuris*, acima destacados, também não se verifica a presença de risco concreto e iminente de dano ao erário (*periculum in mora*) que justifique a intervenção cautelar deste Tribunal.

Os fatos narrados na denúncia referem-se a despesas administrativas relacionadas à realização de eventos específicos, muitos dos quais já ocorreram, não havendo demonstração de que novos pagamentos estejam sendo realizados de forma irregular ou que exista ameaça imediata de ampliação do dano alegado.

Por outro lado, a adoção da medida cautelar pleiteada — consistente na suspensão generalizada de pagamentos e contratações — poderia ocasionar prejuízos à continuidade de atividades culturais, esportivas e sociais desenvolvidas pelo município, afetando diretamente a coletividade.

Nesse contexto, vislumbra-se, inclusive, a possibilidade de ocorrência de *periculum in mora inverso*, hipótese em que a concessão da medida de urgência poderia gerar danos maiores ao interesse público do que sua não concessão.

3. CONCLUSÃO

Assim, considerando que **não restaram demonstrados, nesta fase processual, os requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar**, especialmente no que se refere à presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entendo que a pretensão cautelar formulada na denúncia não merece acolhimento nesta oportunidade.

Ressalte-se, contudo, que o indeferimento da medida cautelar não impede o regular prosseguimento da apuração dos fatos narrados, os quais poderão ser examinados com maior profundidade no curso da instrução processual, ocasião em que, caso confirmadas as irregularidades denunciadas ou constadas outras irregularidades relacionadas ao presente objeto, esta Corte adotará as devidas providências voltadas à proteção do erário e interesse públicos.

ANTE O EXPOSTO, considerando a ausência dos requisitos necessários para a concessão da cautelar, decido:

a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar, diante do não preenchimento dos requisitos para a sua concessão;

b) Pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para a publicação desta decisão;

c) Pela **CITAÇÃO**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 267, II, do Regimento Interno do TCE-PI, do Sr. **Francisco Emanuel Cunha de Brito** - Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sra. **Zumira do Espírito Santo Correia** (Secretaria de Gestão), do Sr. **José Marques de Sousa Junior** (Secretário de Transportes), do Sr. **Pedro de Aguiar Pires** (Gestor da Central de Contratos e Licitação), da Sra. **Deise Aragão Mattei** (Secretaria Municipal do Setor Primário e Abastecimento - SESP) e da empresa **M R DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 11.683.464/0001- 66), para apresentação de **DEFESA** em face da presente Denúncia, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

c.1 - Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

d) Após o prazo para a(s) defesa(s), com ou sem esta(s), encaminhem-se os autos à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS** para análise do contraditório e, por fim, ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora